A VIOLÊNCIA SIMBÓLICA NA LINGUAGEM JURÍDICA: O DISCURSO JURÍDICO COMO BARREIRA PARA O ACESSO À JUSTIÇA

Baktalaia de Lis Andrade Leal (UNEB)
Islany Miranda Gomes (UNEB)
Jamilly Silva Luz (UNEB)

Resumo: O propósito deste trabalho é realizar uma análise crítica da linguagem jurídica e de como o discurso jurídico pode ser uma possível forma de dificultar o acesso à justiça, o qual é garantido pelo artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal Brasileira de 1988. Esse estudo fundamenta-se na teoria da violência simbólica proposta pelo sociólogo Pierre Bourdier (2007) que baseia na interpretação da produção social de abrangentes formas de violências no campo simbólico, também se leva em conta importantes referências na área do simbolismo social como Foucault (1979) e Spivak (2010). Esse trabalho é um artigo de opinião, revisando estudos bibliográficos e apreciando textos dos ambientes judiciais e recortes midiáticos que fazem alusão ao inciso em questão. Através dessa investigação pretende-se revelar o quanto o uso da linguagem jurídica destoa daquela utilizada pelos cidadãos comuns, bem como, a forma que este discurso jurídico complexo pode ser utilizado como ferramenta de violência ao distanciar os leigos da compreensão do direito brasileiro. Ao final da leitura, apresentam-se breves percepções do cenário atual dessas discussões e práticas da linguagem jurídica mais humanas e atuais.

Palavras-chave: acesso à justiça: violência simbólica: discurso jurídico: linguagem.

Abstract: The purpose of this paper is to conduct a critical analysis of legal language and how legal discourse can potentially hinder access to justice, which is guaranteed by Article 5, item XXXV of the 1988 Brazilian Federal Constitution. This study is based on the theory of symbolic violence proposed by sociologist Pierre Bourdieu (2007), which interprets the social production of broad forms of violence within the symbolic field. It also considers important references in the area of social symbolism, such as Foucault (1979) and Spivak (2010). This work is an opinion article, reviewing bibliographic studies and examining texts from judicial environments and media excerpts that allude to the aforementioned constitutional provision. Through this investigation, the aim is to reveal how legal language diverges from that used by ordinary citizens, as well as how this complex legal discourse can be used as a tool of violence by distancing laypeople from understanding Brazilian law. At the end of the text, brief insights are offered regarding the current state of these discussions and more humanized, up-to-date practices in legal language.
Keywords: access to justice: symbolic violence: legal discourse: language.

1 Introdução

A linguagem pode ser conceituada como o conjunto de signos, sejam eles de natureza natural ou artificial, organizados de forma sistemática de modo que através de diversas influências culturais, sociais e históricas pode proporcionar a comunicação e interação entre duas ou mais partes. Por outro lado, o Direito se configura como um sistema composto por normas que têm o propósito de orientar o comportamento na sociedade, sendo essas normas expressas por meio da linguagem jurídica técnica ou jargão jurídico. Sob essas perspectivas, compreendendo que comunicação humana perpassa elementos históricos e sociais, a linguagem

se revela como uma ferramenta essencial na elaboração e estabelecimento de princípios e regras que regem a conduta dos membros de uma sociedade.

A Constituição Federal desempenha um papel de destaque no que diz respeito a esse processo de organização social. Com a promulgação da Carta Magna, o ordenamento jurídico brasileiro demonstrou um compromisso em estabelecer direitos fundamentais, que são inseridos na legislação pátria como disposições constitucionais imutáveis. Entre esses direitos, destaca-se a preocupação em assegurar o acesso à justiça a todos os cidadãos brasileiros, conforme estabelecido no Artigo 5, XXXV, da CRFB. Entretanto, apesar de a lei dispor que não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça ao direito, o acesso à justiça foi encarado apenas em sentido amplo. Desta forma, ao analisar o atual cenário brasileiro, englobou apenas o direito de buscar a proteção jurídica por meio do sistema judiciário, negligenciando a compreensão do direito por parte daqueles que necessitam.

Analisando o princípio alhures através de uma nova dimensão jurídica, percebe-se que a linguagem utilizada em discursos por aqueles inseridos no âmbito jurídico, difere exacerbadamente da comunicação estabelecida entre aqueles que não são especialistas. Essa disparidade foge completamente do tecnicismo, ao ponto de surgir dicionários especializados em significar termos ou expressões da linguagem jurídica, à vista disso, os titulares do poder constituinte sofrem diversas violações de seus direitos. Com a exclusão do povo brasileiro do espaço e da discussão do direito que rege o seu país, em razão da complexidade da hermenêutica jurídica, o cidadão se torna vulnerável a diversas formas de “microviolências” sistêmicas. Bem como, essa elitização do uso da linguagem pode ser utilizada para manutenção de domínio e poder no meio social.

A partir de uma análise da Teoria da Violência Simbólica, formulada pelo sociólogo francês, Pierre Bourdieu, essa pesquisa foi desenvolvida por método qualitativo de análise bibliográfica de pesquisas acadêmicas, tendo como objetos de análise: recortes midiáticos e decisões judiciais. Este estudo tem como objetivo principal avaliar de qual modo o discurso jurídico pode ser utilizado como obstáculo na efetividade do artigo 5, inciso XXXV, da Constituição Federativa Brasileira, no cotidiano de todos os cidadãos brasileiros.

A pesquisa proposta surge devido ao grande interesse em aprofundar nosso entendimento sobre como o discurso jurídico pode contribuir para o afastamento da sociedade em relação aos seus próprios direitos. Além disso, visa analisar como o discurso pode ser usado como uma ferramenta social.

Esses são alguns dos motivos que tornam os resultados desta reflexão significativos tanto para o público em geral, que muitas vezes tem dificuldade em compreender seus direitos, quanto para a comunidade acadêmica. Este estudo busca contribuir para o empoderamento o cidadão, retirando-o da posição de mero espectador e incluindo-o no campo jurídico. Ele oferece uma contribuição teórica valiosa para o estudo da linguagem e do discurso.

2 O poder simbólico no meio jurídico

Pierre Bourdieu traz para a modernidade o conceito de *poder simbólico*, ou seja, na sociedade existem símbolos, de maneira mais adequada podem ser referidos como representações, que é algo não palpável e ainda assim possui validade no contexto social. A exemplo disso, pode-se citar a representação que a igreja carrega, para muitos ela é o poder máximo da sociedade, e, por conta disso, interfere no comportamento, mentes e vida dos indivíduos que a seguem. Aquele indivíduo com notório conhecimento, ou alguém com bastante recursos, consegue ser enxergado como admirável e, a depender do caso, temido, sendo isso advindo da representação que carrega frente a sociedade que faz parte. Sob esse contexto, vemos que a dominação se faz de maneira invisível aos olhos humanos e, por consequência, ocorre a naturalização da violência que se torna poderosa e difícil de ser combatida:

> O poder simbólico como poder de constituir o dado pela enunciação, de fazer ver e fazer crer, de confirmar ou de transformar visão do mundo e, deste modo, a ação sobre o mundo, portanto o mundo; poder quase mágico que permite obter o equivalente daquilo que é obtido pela força (física ou econômica), graças ao efeito específico de mobilização, só se exerce se for reconhecido, quer dizer, ignorado como arbitrário. Isso significa que o poder simbólico não reside nos *sistemas simbólicos* em forma de uma *illocutionary force* mas que se define numa relação determinada – e por meio desta – entre os que exercem o poder e os que lhe estão sujeitos, quer dizer, isto é, na própria estrutura do campo em que se produz e se reproduz a crença. O que faz o poder das palavras e das palavras de ordem, poder de manter a ordem ou de a subverter, é a crença na legitimidade das palavras e daquele que as pronuncia, crença cuja produção não é da competência das palavras (Bourdier, 2007, p. 14).

Essa forma de influência acaba sendo o dominador sobre alguns grupos da sociedade, a depender do discurso proferido, o qual além de ser imposto por seus representantes é seguido e perpetuado por indivíduos presentes no meio em que vivem, seria o *habitus*, nos termos de Bourdier.

No meio jurídico existem decisões tomadas que acabam indo de encontro ao sistema de violência simbólica e, ao encontrar esse impasse, acarretam imbróglios para o corpo civil, para o qual tal ultimato é direcionado. É importante citar como exemplo o artigo que Paulo Cezar

Filho e Ullisses Levy fizeram sobre as medidas públicas perante o *Covid-19* e os conflitos existentes com aqueles capazes de modificar ou alterar tais resoluções, no seguinte trecho:

> Com o agravamento da crise, as medidas sanitárias de prevenção e enfrentamento da pandemia pelos estados, municípios e Distrito Federal sofreram considerável resistência por parte da União, que apostou em políticas públicas sem respaldo científico das autoridades nacionais e internacionais de saúde, bem como sabotou as diretrizes sanitárias adotadas por governadores e prefeitos (Rebouças; Levy, 2022, p 5).

Tal exemplificação ressalta a troca de poderes e o seu exercício que alguns indivíduos na sociedade possuem quando ocorre de alguns agentes irem na direção oposta da saúde e bem coletivo de todos, e, com isso, deparamo-nos com a violência simbólica. Isso ocorre ao vivenciarmos o menosprezo da vida pelo Estado, ou, nesse caso, pelos seus representantes em prol de um bem para poucos, fazendo valer a dominação consentida que é retratada de modo permissivo, pois atinge de modo direto sem usar a força física, mas por meio da moral e psicológica.

Além disso, houve leis que acabaram por violar o ser humano, a exemplo do Ato Institucional 5 (AI-5) promulgado durante a Ditadura Militar do Brasil. O AI-5 legitimou a regime e concedeu amplos poderes ao executivo, além de possibilitar a sumária cassação de parlamentares, fechamento do congresso, a suspensão dos direitos políticos, entre outros. Quando essa norma jurídica foi implementada, foram violados inúmeros direitos que repercutiram exatamente nesse desrespeito. A violência simbólica que se reflete no meio da lei proporcionou a perda de suas crenças frente às injustiças imposta.

Tais modificações e sua manifestação linguageira são inacessíveis ao senso comum, de modo que a sociedade fica tolhida de direitos sem compreender que tal perda está em curso, pois o juridiquês trata de esconder os significados dentro da dificuldade de compreensão de sua linguagem.

A complexidade do juridiquês será explicada com a finalidade de evidenciar o sistema exclusivo que cria barreiras sociais e se perpassa em um contexto de propagação do ódio, como exemplo o tribunal do júri, o qual possui a responsabilidade de julgamento em casos de crimes dolosos ao decidir sobre a vida do réu ou da ré. No momento do voto, há situações de desconhecimento de palavras jurídicas que direcionam o seu julgamento no sentido oposto ao original. A violência silenciosa ocorre nesses lugares e impacta o próximo, sendo este um mecanismo de opressão à dignidade do ser humano dominado em relação ao dominante de maneira invisível. Tal óbice é invisível aos olhos de quem não procura entendê-lo, sendo obrigado a viver no perigo que o *não saber* traz para esses indivíduos.

3 A democracia e a interpretação da lei

O processo de democratização brasileira foi marcado por períodos conturbados, no qual teve o regime cerceado em prol do autoritarismo, haja vista que, o Estado Democrático de Direito só foi instituído em 1988 com a promulgação da Constituição Federal Brasileira. Dada a conquista recente, o povo brasileiro ainda necessita de instrumentos para alcançar a tão sonhada democracia plena assegurada pela constituinte. Ao trilhar o caminho ao acesso à justiça posto como garantia fundamental no ordenamento jurídico brasileiro, a cidadania é dificultada, até mesmo prejudicada pelas barreiras impostas através da linguagem usadas e dos discursos proferidos nos âmbitos jurídicos.

Esse direito não se limita apenas ao acesso aos órgãos judiciais e ao sistema judiciário estatal. Vai muito além, devendo assegurar um acesso efetivo a uma ordem jurídica justa. Ao analisar o discurso jurídico sob a ótica de Pierre Bourdieu, compreende-se que o direito é produzido a partir de um *habitus linguístico* singular para o campo jurídico, no qual tais disposições fogem do tecnicismo e são incorporadas através da socialização, permitindo que os falantes utilizem a linguagem de maneira apropriada em situações específicas (Bourdier, 2007, p. 212). A linguagem jurídica está difundida no meio social brasileiro de forma parcial, sendo uma expressão das práticas sociais e das estruturas de poder existentes.

Ocorre que, partindo do entendimento que o discurso jurídico compreende competência técnica e social, aqueles que cumprem estes requisitos estão inseridos em posição diferenciada em relação aos demais, tendo em vista que podem tanto participar ativamente do meio jurídico, não se limitando a um mero espectador, quanto prever os efeitos das normas. Nesse caso, A violência simbólica proposta por Pierre Bourdieu não atinge quem é dotado de conhecimento técnico, discernimento, e, principalmente, poder aquisitivo. Com efeito, a monopolização das estruturas discursivas tira o cidadão popular de uma posição que deveria ser sua. Ao ponto que, a obrigatoriedade de determinadas vestimentas retira parte da população do espaço jurídico.

A linguagem que deveria ser um código mediador do direito e do poder social, expressando de forma fidedigna o padrão a ser seguido, evitando interpretações confusas ou duplas em determinados contextos, se torna um desafio de entendimento coletivo. Considerando o direito sob a ótica da *Teoria do Poder Simbólico*, seu discurso possui tamanha força capaz de estabelecer estruturas sociais no campo real. Todavia, Bourdier (2007. p. 23) destaca que o campo do direito é fruto de modificações sociais, não podendo tal ciência ser enxergada como ditadora de comportamentos sociais ou, tão pouco, fundadora do mundo social.

Nessa perspectiva, o direito cria um conjunto formalmente coerente de regras oficiais. Essas regras criadas por uma parcela pequena da sociedade, a partir de estruturas sociais pré-existentes, atribuem aos técnicos do saber jurídico uma forma de poder legitimada pelo Estado. Os símbolos que deveriam transitar entre diferentes grupos sociais, e com isso, efetivar a cidadania, se mantêm exclusivamente aos operadores do direito:

> O direito é, sem dúvida, a forma por excelência do poder simbólico de nomeação que cria as coisas nomeadas e, em particular, os grupos; ele confere a estas realidades surgidas das suas operações de classificação toda a permanência, a das coisas, que uma instituição histórica é capaz de conferir a instituições históricas (Bourdieu, 2007, p. 237).

O distanciamento do cidadão brasileiro do cenário jurídico resulta em uma sociedade vulnerável a potenciais violações de direitos. Essa situação pode ser prevenida se o sistema judiciário brasileiro desenvolver medidas e técnicas para garantir que as pessoas tenham acesso e participem de maneira mais ativa no âmbito jurídico. O espaço jurídico pertence à sociedade como um todo, e o cidadão não especializado deve estar ciente do que está ocorrendo no ambiente em que está inserido.

4 Domínio e poder

Analisando as obras *Pode o subalterno falar?* da autora indiana Gayatri Spivak e *A microfísica do poder* de Michel Foucault, é perceptível como aqueles que comandam o poder se mantém oprimindo o direito dos que não o detém, ou mesmo usurpando os seus desejos.

De modo mais claro, na primeira obra, a autora relata suas vivências enquanto mulher indiana em um país colonizado e as consequências dessa condição. A abordagem utilizada descreve a opressão realizada pelo colonizador/dominante para com o colonizado/dominado, nessa instância de controle sobre um grupo desfavorecido pela sociedade, é possível se deparar com a crueldade do poder arbitrário que é atribuído às classes de influência na sociedade. No século XX, ocorreram inúmeras tentativas de manutenção da dominação de países, e violação de sua cultura, de sua fala, de sua escrita. No seguinte excerto, a autora apresenta a importante problemática da representação do outro:

> Esses dois sentidos do termo representação – no contexto da formação do Estado e da lei, por um lado, e da afirmação do sujeito por outro – estão relacionados, mas são irredutivelmente descontínuos. Encobrir a descontinuidade com uma analogia que é apresentada como prova reflete novamente uma forma paradoxal de privilegiar o sujeito. Visto que “a pessoa que fala e age (...) é sempre uma multiplicidade”, nenhum “intelectual e teórico (...) [ou] partido ou (...) sindicato” pode representar “aqueles que agem e lutam” (FD, p. 206). São mudos aqueles que agem e lutam em oposição àqueles que agem e falam? (Spivak, 2010, p. 39).

Nesse contexto, existem certos termos que são trazidos por Gayatri, são eles: *ventretung* e *darstallegung*. As palavras em alemão indicam uma forma de violência construída e postulada ao longo do tempo na tentativa de representação dos grupos subalternos por seu direito pleiteado. Não há de fato uma representação dos subalternos, já que, os que agem, o fazem em nome dos que tem permissão para falar por si, por isso é cometido um desrespeito ao direito da fala daquele que sofre a supressão do direito. De modo exemplificado: a prática do *Sati*[1] foi abolida pelos britânicos, entretanto, essa mudança de costumes foi realizada sem dar às mulheres indianas o seu direito à fala, a prestar seu posicionamento enquanto vítima do ato, sem que houvesse reflexões significativas a propósito desta tradição, e principalmente, sem que fosse elas, as mulheres, as agentes e vocalizadoras dessa mudança. Este é apenas um exemplo de inúmeras práticas impostas e/ou retiradas pelos britânicos em um contexto de desrespeito para com o outro.

Se um grupo elitizado possui o poder de fala sobre outro, este usará de seus próprios meios para atingir o que quer, nem sempre será o que o representado quer, muitas das vezes poderá haver um direito assegurado em troca da continuidade da marginalidade, pois é propício àquele indivíduo abastado se manter onde não há perda de seu privilégio histórico.

Para a autora, o indivíduo que sofre essa violência só poderá falar e ser ouvido quando puder usar sua língua e sua cultura como meio de comunicação, e ser respeitado ao usar tais veículos de informação. Entretanto, lidamos com um mundo pautado no domínio do poder, sendo este poder um bem inevitavelmente atrativo. Neste seguinte trecho Foucault reflete sobre o poder:

> O que faz com que o poder se mantenha e que seja aceito é simplesmente que ele não pesa só como uma força que diz “não”, mas que de fato ele permeia, produz coisas, induz ao prazer, forma saber, produz discurso. Deve-se considerá-lo como uma rede produtiva que atravessa todo o corpo social muito mais do que uma instância negativa que tem por função reprimir (Foucault, 1979, p. 8).

Nessa citação é trazida à tona a influência que o poder carrega dentro de uma comunidade, ele está em todas as instâncias no que tange relações, o discurso é uma delas, pois é um meio advindo do poder. As instituições escolares, mídias e outros possuem papel vital para a difusão de conhecimento e assim, nesse mundo em que poucos detêm poder, poucos grupos possuem a possibilidade de comandar por meio do discurso. A minoria – ou subalterno – abaixa a cabeça perante tal mecanismo sem nem perceber, pois a naturalização da violência torna-se adequada para a vivência humana.

[1] *Sati* é uma prática Hindu na qual a mulher sacrifica-se atirando-se à fogueira ao perder seu marido, tendo em vista que o valor da mulher estaria atribuído unicamente dentro do enlace do casamento.

No capítulo *Sobre a justiça popular*, Foucault discorre a respeito de como até mesmo um tribunal é rodeado de relações de dominância, no qual aquele capaz de trazer mais benefícios para a sociedade prefere se manter onde a relação lhe é adequada:

> A justiça penal não foi produzida nem pela plebe, nem pelo campesinato, nem pelo proletariado, mas pura e simplesmente pela burguesia, como um instrumento tático importante no jogo de divisões que ela queria introduzir (Foucault, 1979, pg. 33).

Esse trecho não se distancia do que ocorre na realidade atual, já que aquele que possui o poder aquisitivo, possui a justiça adequada para seu próprio grupo. Como exemplo, a violência simbólica no juridiquês, o indivíduo subalterno não tem noção de grande parte do que ocorre nesse ambiente de fato, não sabe como as relações de poder se articulam e se conectam. Aquele que detém o poder é ciente disso, e prefere manter a minoria em seu círculo desprivilegiado enquanto pratica a violência que acredita ser a adequada na intenção de manter o controle e as divisões sociais que permeiam a sociedade.

O sistema jurídico é composto por jargões que muitas vezes são mal interpretados pelos leigos nesse âmbito, o que pode direcionar a minoria para locais diversos do desejado. Por exemplo: no tribunal do júri, aqueles que estão sendo sentenciados não sabem a complexidade do sistema que é abordado, muitas vezes não compreendem como os requisitos do julgamento funcionam, o como podem direcionar para uma decisão inadequada.

Por meio do controle disciplinado, seja ele iniciado pelo medo de punições, pela vigilância, pela educação, e que consequentemente permeia a sociedade, o direito propaga o incentivo dessa conjuntura social e a perpetuação do mantimento do povo na base. Além dos bens financeiros que a elite adquire com isso, a exemplo: os trabalhadores das fábricas que não sabem que recebem bem menos do que merecem, não compreendem que sua força de trabalho traz lucros demasiados para o dono(a) do meio de produção; ou o delinquente que na prisão produz renda estando encarcerado. As instâncias de poder estão profundamente enraizadas na sociedade e são adequadas para aqueles que controlam, fugir desse sistema é visto como algo inconcebível:

> Na luta contra o poder disciplinar, não é em direção do velho direito da soberania que se deve marchar, mas na direção de um novo direito antidisciplinar e, ao mesmo tempo, liberado do princípio de soberania (Foucault, 1979, p. 294).

Nesse novo mundo que Foucault vislumbra “o novo direito antidisciplinar”, é perceptível uma descentralização de poderes, pois haveria um repensar a respeito dos controles de poder, em um novo mundo jurídico, no qual a violência é menor, já que existe a consciência

de sua existência. Por fim, a participação cidadã seria maior, o que contribuiria para a melhora do território em questão.

Para além disso, as palavras supracitadas trazem o questionamento acerca da finalidade de tal aparato social, algo tão obvio se torna difícil de ser visualizado quando *mascarado* por forças políticas continuamente, ou seja, na realidade atual, têm-se um imbróglio acerca da presunção humana, aqueles que sofrem a violência- seja ela qual for- acostuma-se a ela, a resistência se torna cada vez mais mitigada em uma sociedade que faz de tudo para que não haja compreensão sobre o que ocorre, pois, ao não haver o entendimento das classes minoritárias, o status quo da elite permanece e vigora como doença.

Em suma, a visualização de um problema só ocorre quando é procurado pela sua existência, assim, a ignorância é algo facilmente optado e logo se torna um problema. Dessa forma, a discussão se torna necessária. Algo tão presente deve ser digno de conversa se é prejudicial para o corpo comunitário ao não trazer tal situação à tona, não há perspectiva de melhora, afinal, que realidade queremos para o povo subalterno em um futuro próximo e longínquo?

5 Impacto na atualidade

Nos dias atuais, observa-se uma intensa discussão nos meios acadêmicos e midiáticos acerca da simplificação da linguagem jurídica e dos meios para garantir um acesso mais efetivo à justiça. Os debates consideram os meios pelos quais a simplificação da linguagem pode ser alcançada sem abolir o tecnicismo, pois o objetivo é tornar a linguagem acessível a todos os jurisdicionados.

O foco está em identificar os meios que podem ser inseridos para facilitar a compreensão, sem comprometer o rigor técnico necessário. Em prol disso, durante o 17° Encontro Nacional do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), institui-se o Pacto Nacional pela Linguagem Simples, que consiste na adoção de estratégias para tornar a linguagem jurídica compreensível para a maioria dos cidadãos, incentivando assim o acesso universal à informação legal. Esse programa é estruturado em cinco eixos principais: (I) simplificação da linguagem nos documentos; (II) brevidade nas comunicações; (III) educação, conscientização e capacitação; (IV) tecnologia da informação; e (V) articulação interinstitucional e social. A partir desse movimento, o Judiciário almeja dar efetividade à própria garantia de acesso à justiça, constitucionalmente assegurada no art. 5º, inciso XXXV.

O presidente do Supremo Tribunal Federal, ministro Luís Roberto Barroso, trouxe atenção a esta problemática em evento promovido pela Faculdade de Direito da PUC-SP, no qual afirmou:

> É preciso parar com esse negócio de achar que quem fala complicado é inteligente. Geralmente, quem fala complicado não sabe do que está falando. Nós já temos problemas graves no direito, que é uma terminologia por muitas vezes muito esquisita. Nós somos capazes de dizer coisas do tipo: no aforamento, havendo pluralidade de enfiteutas elege-se um cabecel. É feio demais. Já temos embargos infringentes. Tem mútuo feneratício" (...) "Portanto, não é preciso chamar recurso extraordinário de irresignação derradeira. Ou habeas corpus de remédio heroico. Ou Supremo Tribunal Federal de Pretório Excelso. Nem dizer que alguma coisa é de cediça sabência. Se quiser usar um latim, até pode, mas já está um pouco em desuso (Barroso *apud* Migalhas, 2024b).

Por fim, Gilmar Mendes conclui que é necessário limite, porquanto, destaca que tal simplicidade não deve partir de excesso de informalidade, não podendo exagerar na simplificação, tampouco traduzir jargões importantes no meio jurídico, como por exemplo, *Dormientibus non succurrit jus*, que significa "o Direito não socorre aos que dormem", por expressões populares de excessiva simplificação.

Vale recordar que em dezembro de 2019, foi concluído o *Estudo da Imagem do Judiciário Brasileiro* pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), em colaboração com o Instituto de Pesquisas Sociais, Políticas e Econômicas (IPESPE). Em um dos pontos da pesquisa, os respondentes foram estimulados a apontar o seu grau de concordância com algumas ideias comumente associadas à Justiça no Brasil. A afirmação de que a linguagem jurídica é pouco compreensível apresentou o percentual de 87% de concordância.

Imagina-se o cenário em que o cidadão urge ingressar com uma ação no *Juizado Especial* de pequenas causas, para se defender de uma lesão ao seu direito, contudo, ao se deparar com a decisão proferida pelo juízo competente sobre o litígio versado, não consegue compreender o ato ordinatório. Assim, vê-se que uma decisão judicial, ainda que bem fundamentada, mas incompreensível para o requerente, pode comprometer seu direito fundamental e o acesso à justiça. A informação é um dos direitos dos jurisdicionados brasileiros, logo, o judiciário tem o dever de prestar o serviço estatal de forma eficiente.

Acerca disso, o juiz federal Kleiton Ferreira, famoso na internet por compartilhar as audiências que preside de forma descontraída, defende a comunicação como forma de acesso à justiça. Em vídeos compartilhados em sua página no *Instagram* (@kleitonnescritor), o juiz alagoano impressiona a *web* com sua simplicidade e bom humor, tornando assim, um ambiente confortável para os presentes. Kleiton acredita que o processo jurídico não é só um número, e

busca retirar o estereótipo de juiz sério para melhorar a comunicação entre a justiça e os seus tutelados. Em uma audiência compartilhada para os seus seguidores, o magistrado relata a sua experiência:

> Nesse dia, eu quem aprendi com a testemunha, o seu Sebastião. Curado de nascença contra mordida de cobra, ele me contou sobre parte de sua experiência de vida, de um jeito leve, tranquilo, espontâneo. É disso que se trata o processo, muitas vezes reduzido a um número. Mas não é só um número, é a vida de alguém, a experiência de outro, os esforços de uma advogada ou advogado, dos servidores da Justiça, das partes, e de testemunhas como seu Sebastião, o senhorzinho simpático com quem ganhei o dia conversando durante à audiência (Ferreira *apud* Migalhas, 2024a).

Posturas como essas, que se ocupa em aproximar as partes e sobretudo o mundo da linguagem jurídica ao cidadão, humaniza o Direito e aponta para uma nova e irrefreável tendência que advém sobre o discurso na justiça. Em entrevista para o Migalhas, o Juiz Federal, relata que o nervosismo e a vergonha das pessoas com a presença do magistrado podem afetar o processo, de modo que busca formas de tornar a audiência mais descontraída:

> Assim que eu comecei a fazer audiências em Macaé, eu comecei a perceber que algumas pessoas tinham uma certa dificuldade em conversar com o juiz. Comecei a tratar o depoimento das partes, principalmente no Direito Previdenciário, de uma forma mais informal. Então, as vezes eu quebrava a tensão (Ferreira *apud* Migalhas, 2024a).

Tais informalidade não se limitam às expressões fisionômicas fraternais do magistrado, a linguagem das audiências se torna propositalmente corriqueira e tipicamente nordestina. O gerundismo, as colocações pronominais informais, os elementos lexicais da fala caipira, os pleonasmos e outras estruturas linguageiras execradas pela gramática normativa estão frequentemente presente na fala do magistrado. Esses usos tem o objetivo único de tornar a compreensão do processo mais acessível às pessoas mais simples. Em um dos trechos compartilhado em seu perfil, Ferreira observa que o depoente, trabalhador rural, não sabe o significado do termo “descontínuo”, de modo simplificado o magistrado conceitua o termo da seguinte forma: “Descontínuo é assim ó. O cara trabalha na roça, aí o negócio fica ruim, aí vai para rua e arruma um emprego lá. Aí depois volta para roça. Aí fica ruim e volta para rua. É isso descontínuo. Entendeu?” (Ferreira *apud* Migalhas, 2024a).

O acesso à justiça se concretiza, dentre tantos meios, com a possibilidade de o cidadão se comunicar com o judiciário, falar e responder sobre seus direitos de maneira acessível à sua realidade. Contudo, nota-se no judiciário decisões em que poderiam ter sido escritas de modo técnico e simplificado. A exemplo do Recurso Especial N° 1.771.299 - RS (2018/0263557-3), no qual é possível observar que a escrita utilizada é dotada de rigor técnico:

> 1. A jurisprudência do STJ é pacificada no sentido de que a prescrição quinquenal, disposta no art. 1º do Decreto 20.910/1932, é inaplicável aos danos decorrentes de violação de direitos fundamentais, que são imprescritíveis, principalmente quando ocorreram durante o Regime Militar, época na qual os jurisdicionados não podiam deduzir a contento suas pretensões.
> 2. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que os sucessores possuem legitimidade para ajuizar ação de reparação de danos em decorrência de perseguição, tortura e prisão sofridas durante a época do regime militar, sendo tal ação reparatória considerada imprescritível, pelo que não se aplicam os prazos prescricionais do Decreto 20.910/1932 ou do Código Civil.
> 3. Ressalte-se que a afronta aos direitos básicos da pessoa humana, como a proteção da sua dignidade lesada pela tortura e prisão por delito de opinião durante o Regime Militar de exceção, enseja ação de reparação ex delicto imprescritível e ostenta amparo constitucional no art. 8.º, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (Brasil, 2019).

Ademais, o artigo 5°, inciso XXXV, da CF/1988, aqui discutido, é passível de simplificação. A redação “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, poderia ser redigida da seguinte forma: “O Poder Judiciário apreciará qualquer situação em que um direito esteja sendo violado ou ameaçado".

Assim como, o artigo 1228 do Código Civil Brasileiro confere ao “proprietário a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, além do direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha”, contudo, a redação deste artigo poderia ser mais acessível, de modo a simplificar os termos “gozar”, “dispor da” e “reavê-la”, podendo ser substituídos respectivamente por “desfrutar”, “decidir o que fazer com” e “recuperá-la”. De forma a tornar a leitura do texto mais democrática.

Esses são pequenos exemplos que podem se multiplicados e servirão para desaparelhar a linguagem jurídica, essa tendência não deve ser abandonada.

6 Conclusão

O judiciário deve estar disponível para oferecer assistência jurídica e esclarecimentos sobre direitos aos jurisdicionados de forma eficiente e acessível.

Nesse trabalho relatamos as perspectivas que adotamos com base em pesquisas e realidades vivenciadas. Portanto, o respectivo olhar é necessário para a compreensão de um óbice, e, tal análise é digna de observação, pois se percebe a grande necessidade de mudanças na comunicação jurídica.

Devemos nos perguntar que tipo de mundo desejamos para a próxima geração em um contexto no qual a permanência do absurdo se torna aceitável. Existe uma problemática a ser enfrentada e pessoas desprivilegiadas não possuem aparatos para entenderem quando são

negligenciadas ou menosprezadas. Em uma conjuntura de ignorância, tal contexto se torna adequado para poucos e prejudicial para muitos.

Tendo em vista o descaso para com a população marginalizada, o juridiquês é visto como algo grandioso, já que há uma arrogância humana em achar elegante aquilo que é incompreensível e inalcançável, desde que seja destinado a outros não adequados a seus grupos sociais, pois a marginalidade é desejada a quem não se encaixa nos grupos elitizados e estratificados pela dominância. Sendo assim, tal contexto é digno somente aos compreendedores dos jargões jurídicos, descantando a possibilidade de algo melhor para outros, em prol da comunidade.

Nesse sentido, esse artigo de opinião discute como tal panorama se encaixa, o porquê de sua problemática ser terrível para alguns povos e não para outros, e, nesse meio, uma tentativa de fazer aqueles que não entendem tal contexto discutirem sobre ele ao ponto de tal situação ser inaceitável para mais pessoas do que é atualmente.

Um futuro no qual o juridiquês é amenizado para adequar-se a todos é condizente com o estado democrático de direito, sendo ele o órgão com a função mais adequada de respeitar o que relata no artigo 5°, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, também conhecida como Constituição cidadã, na qual seu nome diz sua função por si, sem necessidade de explicação. Por fim, a violência, ao ser aceitável, se torna propícia. A filosofa Hannah Arenth, em uma de suas obras, traz a *banalização do mal*, de modo simplório, ao vivenciar o pior dos hábitos humanos, o ser humano se torna aquele que pratica atos tido como imorais, haja avista que não haverá um grande significado para aquele que o faz, pouco importando como isso prejudica os outros.

Decorrente a esse sistema, o questionamento se torna adequado para fazer entender o que nossas práticas trazem para a sociedade e o que as condutas de outro individuo acarretam para a comunidade. Destarte, a reflexão acerca da realidade presente é um caminho para a defesa e a crença por algo melhor, algo que condiz com os parâmetros da carta magna.

Referências

BOURDIEU, Pierre. **O Poder Simbólico**. 13ª ed. Tradução de Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Ementa de Recurso Especial nº 1771**.299, do Relator Ministro Herman Benjamin, Brasília, DF, 23 de abril de 2019. Acessado em: ago/2024. Disponível em**:** (https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201802635573&dt_publicacao=30/05/2019)

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder.** Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.

MIGALHAS. Juiz viraliza por abordagem empática em audiências; veja entrevista. Migalhas, 18 jan. 2024. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/quentes/400521/juiz-viraliza-por-abordagem-empatica-em-audiencias-veja-entrevista. Acesso em: 17 ago. 2024.

MIGALHAS. Barroso pede linguagem simples no Judiciário: "parece posição do Kama Sutra". Migalhas, 5 mar. 2024. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/quentes/402835/barroso-pede-linguagem-simples-no-judiciario--parece-kama-sutra. Acesso em: 17 ago. 2024.

SPIVAK, Gayatrí Ghakravort. **Pode o subalterno falar?** Tradução de Sandra Regina Goulart de Almeida, Marcos Pereira Feitosa e André Pereira Feitosa, Belo Horizonte: Editora: UFMG, 2010.